



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15463.000942/2010-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-003.727 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de setembro de 2020
Recorrente JACIARA MARIA DO NASCIMENTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

EFEITOS DA IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, sendo inadmissível o recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela DRJ, que nega conhecimento das razões de fato e de direito expostas em impugnação intempestiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento, que fora lavrada em 21 de dezembro de 2009, ano-calendário 2008, exercício 2009, do qual exige-se do Recorrente o valor de R\$ 3.780,21, acrescido de multa de ofício e demais consectário legais, a título de IRPF, diante de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 49.783,34.

Devidamente notificada, Maria das Vitórias Antunes Pereira, procuradora da ora Recorrente, apresentou impugnação alegando, em síntese, que os rendimentos são isentos por tratar-se de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão de portador de moléstia grave.

A Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos: (i) procuração de poderes amplos, gerais e limitados em face de Maria das Vitórias Antunes Pereira (fls. 07 e 08); (ii) documentos de identificação (fls. 09); (iii) relatório médico (fls. 15); exames de invalidez dos servidores públicos civis da união (fls. 16); (iv) constatação de doença grave para

fins de isenção do imposto de renda validado pelo Ministério da Saúde (fls. 17); (v) comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte (fls. 19); (vi) imposto de renda (fls. 20 a 30).

Na ocasião do julgamento da Impugnação apresentada pela ora Recorrente, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, proferiu o acórdão nº 13-30.005 – 2ª Turma da DRJ/RJ2, considerando improcedente, uma vez que a impugnação foi apresentada três meses após a ciência do lançamento.

Irresignada com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais alegando que a Recorrente é portadora de moléstia grave desde 29/07/2005, o que lhe confere isenção, conforme prevê o art.6º, XIV, da Lei 7.713/88.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

Como se verifica dos autos do presente processo administrativo, a impugnação da Recorrente não foi conhecida por ter sido apresentada intempestivamente.

Entendeu a DRJ/RJ2 ao proferir o acórdão *a quo* que a impugnação foi apresentada intempestivamente, tendo ocorrido assim a preclusão temporal, que impossibilitaria a análise do mérito, por não ter sido instaurada a fase litigiosa.

De fato, conforme ao que se verifica do aviso de recebimento (fls. 37), a Recorrente foi intimada do auto de infração no dia 05/01/2010 (terça feira).

Como é cediço, por força do art. 5º, do Decreto nº 70.235/72, na contagem dos prazos no processo administrativo tributário, exclui-se o dia de início e inclui-se o de vencimento.

Assim, o prazo de 30 dias previsto no art. 15, do mesmo Decreto nº 70.235/72, teve início no dia 06/01/2010 (quarta feira), encerrando-se no dia 05/02/2010 (sexta feira).

Ocorre que a impugnação foi apresentada, apenas, no dia 08/04/2010, assistindo razão à Turma Julgadora *a quo* ao considerar-lhe intempestiva.

Dessa forma, sendo intempestiva a impugnação, é evidente que operou-se a preclusão temporal no caso em questão, não havendo se instaurada a fase litigiosa do procedimento, nos termos do art. 14, do Decreto nº 70.235/72, sendo imperioso, portanto, o não conhecimento do presente recurso voluntário.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-003.727 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15463.000942/2010-06